

PROCESSO - A. I. Nº 207090.0001/13-7
RECORRENTE - IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0021-05/15
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 03/06/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0137-12/15

EMENTA: ICMS 1 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CONTRATADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Pelas inúmeras provas apresentadas na sequência da fl. 97, fica caracterizada a prestação sucessiva do serviço de transporte. Infração 1 procedente em parte. 2. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ICMS EFETUADO A MENOS. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO. Não pode o impugnante se eximir do custo da capatazia na base de cálculo do ICMS, só porque na DI consta que a operação é CIF. A capatazia é um custo atípico, sem condição de ser previsto com exatidão antes do desembarque e desembarço na aduana. Necessário pois, que todos os custos, inclusive o de capatazia, tenham sido efetivamente assumidos pelo remetente e isto não se comprova pelos documentos apresentados. Infração 4 procedente. Não acolhida preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 29/01/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2013, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 31.367,25 (trinta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em decorrência do cometimento de 06 (seis) infrações.

O contribuinte reconheceu o cometimento das infrações 2, 3, 5 e 6, conforme o Certificado de Crédito de fls. 1554, e dos comprovantes de pagamento de fls. 1559/1560.

Infração 01.– Deixou de recolher o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais sendo lançado o valor de R\$9.274,89, nos exercícios de 2008 e 2009, acrescido da multa de 150%;

Infração 04. – Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, sendo lançado o valor de R\$4.001,61, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 1102/1113), alegando preliminares de nulidade, bem como atacando o mérito das infrações subsistentes.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 1562/1568), reduzindo o valor da multa decorrente do cometimento da infração 1, e mantendo em sua totalidade o restante do lançamento.

O Sujeito passivo apresentou nova manifestação (fls. 1573/1575), alegando novas nulidades, bem

como, reiterando suas afirmações de mérito.

O i. Fiscal efetuou nova informação fiscal (fls.1587/1590), reafirmando tudo o que expôs previamente.

Em seguida, em pauta suplementar, a JJF resolveu converter o PAF em diligência à inspetoria de origem (fls. 1599). Após, houve manifestações, tanto do sujeito passivo como do ativo, em que os mesmos repisaram seus argumentos.

Diante disso, o PAF fora convertido em diligência para a ASTEC/CONSEF (fls.1725). A mesma ofertou Parecer constante nas fls. 1727/1741.

Por fim, o impugnante apresentou nova defesa (fls.1748), reafirmando todo o conteúdo dito anteriormente.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5^a JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 207090.0001/13-7, determinando que o autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$31.367,25, acrescido da multa de 60%, prevista no incisos II, "a", "e" e VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Constatando inicialmente, que a presente lide se resume aos itens 1 e 4 do lançamento, já que o impugnante reconhece os itens 2,3,5 e 6. Na defesa, pede a nulidade do lançamento, sob argumento de preterição ao direito de defesa e que as infrações foram genéricas e imprecisas.

Neste caso, as infrações 1 e 4, decorrentes do não pagamento do ICMS nas prestações sucessivas de transportes e do pagamento efetuado a menos pelas importações, não vislumbro qualquer característica quanto à imprecisão da descrição dos fatos, além do que as provas foram devidamente acostadas ao processo e fornecidas ao impugnante.

Não procede também os argumentos de preterição à defesa, haja vista inclusive a renovação do prazo para apresentação da impugnação mediante justificativa de que o prazo de dez dias para manifestação foi curto, já que não tivera acesso aos documentos probatórios apresentados em meio magnético. Foram efetuadas duas diligências, a primeira renovando prazo de defesa e a segunda, para a coleta de provas de que o impugnante não seria o responsável pelo pagamento das despesas de capatazia. Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e passo ao julgamento das duas infrações em lide.

Quanto à primeira infração, a autuante trouxe todos os CTRC pertinentes, a partir da fl. 87 do PAF, mostrando que houve sequência nos contratos de frete com a Auto Viação Progresso, embora sem apresentar contrato de prestação sucessiva de serviço de transportes.

A jurisprudência deste Conselho tem reiteradamente apontado no sentido de que não é necessária a formalização contratual para entendimento da sucessividade na prestação do serviço de transportes, mas tão somente a habitualidade e freqüência na prestação dos serviços, conforme excerto de julgamento abaixo:

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0330-12/04

A falta de contrato formal não possui o condão de descharacterizar as prestações sucessivas realizadas. A alteração nº 17, introduzida pelo Decreto nº 7.824/00, apenas aperfeiçoou a redação do inc. II do art. 382 do RICMS-BA, mostrando que o contrato formal era desnecessário para a caracterização da prestação sucessiva, chegando essa nova redação a ter um caráter interpretativo.

A Diretoria de Tributação também tem compartilhado o mesmo entendimento, conforme ementa de Parecer abaixo transcrita:

PARECER Nº 1909/2007.ICMS. O CRITÉRIO QUE EMBASA A DEFINIÇÃO DE "PRESTAÇÕES SUCESSIVAS E/OU REPETIDAS" É AQUELE DA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR PARTE DA EMPRESA TRANSPORTADORA, PARA DETERMINADO CONTRIBUINTE QUE, FORMALMENTE OU NÃO, CONTRATE OS SEUS SERVIÇOS.

Nem mesmo a eventual comprovação do pagamento por parte das prestadoras de serviço, que convém ressaltar, sequer foi alegado ou provado na impugnação deste PAF, tem servido como prova do cumprimento da obrigação tributária devida pelo tomador do serviço, de forma a elidir a infração, visto Decisão da 1^a

CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF N° 0119-11/14, em processo cuja defesa foi baseada no pagamento do imposto devido pelos prestadores do serviço e não pelo tomador, conforme excerto do supracitado julgamento:

Outra questão é a do pagamento efetuado por terceiros, ou seja, pelas transportadoras. Compulsados os autos, extrai-se que houve divergência quanto à exegese do art. 380, § 1º do RICMS-BA e seus efeitos sobre a relação jurídico-tributária sob análise. Em apertada síntese, infere-se do decisório "a quo" que, muito embora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS não recaia sobre as transportadoras, prestadoras de serviço ao autuado, foi quem efetuou o recolhimento do ICMS respectivo de cada serviço, conquanto coubesse ao tomador e não ao prestador fazê-lo e que, a despeito disto, foi considerado como tendo sido recolhido o ICMS quanto às prestações iniciadas neste Estado da Bahia.

O Relator no seu voto vencido, por seu turno, considerou que, muito embora tenha havido pagamento do imposto pelas prestadoras de serviço de transporte, e não pelo recorrente, o tomador do serviço, tal fato não tem o condão de legitimar esse pagamento, por força do disposto no art. 380, § 1º do RICMS-BA, que expressamente exclui a responsabilidade atribuída às transportadoras nas prestações de serviço iniciadas dentro desta unidade federativa.

Por essa linha exegética, é dizer que é vedado ao Estado escolher livremente a quem exigir o ICMS nessas prestações de serviço ali discriminadas, por haver expressa determinação de que cabe ao tomador e não ao prestador do serviço, por lhe faltar capacidade passiva para efetuar o recolhimento do ICMS, validamente. E como disse, afirmar o contrário seria ensejar o pleito de repetição do indébito, por elas, prestadoras, que "ex vi lege", não lhes cabe recolher o imposto, mas sim quem contrata seus serviços, os tomadores.

Assim, pelas inúmeras provas apresentadas na sequência da fl. 97, fica caracterizada a prestação sucessiva do serviço de transporte, acolho o lançamento efetuado pelos autuantes. Quanto à multa inicial de 150% na infração 1, art. 42, V, a, da Lei 7014 / 96, devida quando o imposto é retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente, realmente não se coaduna, pois sequer houve retenção do imposto, e concordo com a alteração proposta pelo autuante, para 60%, com base o art. 42, II, "e", quando não for retido o imposto pelo sujeito passivo por substituição, que foi a situação exposta no Auto de Infração, e corrijo de ofício a multa para 60%. Infração I procedente em parte.

Na infração 4, o impugnante apresenta em sua defesa, documento de empresa da área de prestação de serviços nas importações em que apenas incluiu o serviço de capatazia na base de cálculo, alegando se tratar de operação CIF, sem contudo apresentar qualquer comprovação de que tal encargo esteja incluído no contrato de importação.

O Preço CIF é uma abreviação da expressão em língua inglesa de "cost, insurance and freight" que em português significa custo, seguro e frete, que em operações mercantis se traduz pela inclusão do preço da mercadoria e os custos de seguro e frete pagos pelo fornecedor, que é o responsável pela entrega até o local de destino.

Esta responsabilidade finda quando a mercadoria chega ao porto de destino designado pelo comprador e sendo assim, se alguma outra parcela de custos, como a de capatazia, foi assumida pelo fornecedor, isto deve constar expressamente no contrato efetuado, de modo a que o adquirente fique sem a responsabilidade deste encargo, que foi acrescido ao cálculo efetuado pelos autuantes, e que está legalmente estabelecido, conforme preceitua o art. 58, I, alínea "e" - quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Assim, após a diligência e os documentos acostados pela ABILITY COMÉRCIO EXTERIOR, ficou evidenciado que na nota fiscal de prestação de serviços, em que a empresa despachante é reembolsada dos valores pagos na aduana, onde consta inclusive o ICMS, a despesa de capatazia foi cobrada do impugnante, não logrando trazer qualquer comprovação de que o remetente suportou tal encargo

Evidente que o preço CIF embora genericamente designe que a entrega da mercadoria inclui os encargos de custo, frete, seguro, mas é certo que não podemos tomar tal designação como compreendendo a totalidade dos custos, exceto, até o momento que antecede o desembarque, pois despesas como a de capatazia não possíveis de ser pré-determinar pelo fornecedor, que assim, não pode incluir tais despesas no preço de venda, já que certas despesas portuárias no Brasil, são às vezes, até inexistentes no exterior.

Durante a sessão de julgamento foi perguntado aos representantes da empresa, se estes teriam algum documento ainda não apresentado, que comprovasse que a empresa fornecedora reembolsou a empresa das despesas de capatazia, que poderia se suspender o julgamento de forma a se dar tempo para que fossem apresentados os documentos, mas foi confirmado que não dispunham de quaisquer documentos de reembolso, apenas insistiam na tese de que o preço CIF comporta todas as despesas por conta do fornecedor.

Não pode o impugnante se eximir do custo da capatazia na base de cálculo do ICMS, só porque na DI consta que a operação é CIF. A capatazia é um custo atípico, sem condição de ser previsto com exatidão antes do

desembarque e desembaraço na aduana. Necessário pois, que todos os custos, inclusive o de capatazia, tenham sido efetivamente assumidos pelo remetente e isto não se comprova pelos documentos apresentados. Infração 4 procedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 5^a JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- a) Em relação às preliminares de nulidade, rejeitou-as, por considerar que não há no Auto de Infração, imprecisões na descrição dos fatos; que as provas foram devidamente acostadas ao processo, bem como, que não houvera cerceamento de defesa, já que constatou ter havido duas diligências: a primeira para renovar o prazo de defesa, e a segunda para a coleta de provas;
- b) Quanto à infração 1, considerou-a subsistente, por entender que restou caracterizado a prestação sucessiva do serviço de transporte com a empresa Auto Viação Progresso, mesmo sem haver o contrato de prestação sucessiva de transportes;
- c) No tocante à multa desta infração, seguiu a retificação feita pela Autuante, reduzindo-a para o patamar de 60%, com no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7014/96;
- d) No que se refere à infração 4, entendeu restar comprovado, após diligência, que na nota fiscal de prestação de serviços, a despesa de capatazia fora cobrada do impugnante, não logrando trazer qualquer comprovação de que o remetente teria suportado tal encargo, pois, o preço CIF compreenderia a totalidade dos custos até o momento do desembarque; sendo que, após, despesas como a de capatazia não seriam possíveis de serem pré-determinadas pelo fornecedor. Como consequência, argumentou ser impossível a sua inclusão no preço de venda;
- e) Por fim, afirmou que o contribuinte não poderia se eximir do custo da capatazia na base de cálculo do ICMS com o único argumento de que constaria na DI que a operação seria CIF. Sendo assim, considerou a infração totalmente procedente, pois o impugnante não teria trazido aos autos qualquer documento hábil a elidir o lançamento.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 1799/1817).

- i. Arguindo preliminarmente que o lançamento padeceria de nulidade, por cerceamento de defesa, nos moldes do art. 18, II do RPAF, já que teria apontado imprecisamente as infrações, pecando no seu enquadramento nos dispositivos legais, bem como que a via do termo de encerramento do AIM e os demonstrativos magnéticos não teriam sido entregues ao recorrente;
- ii. Pugnou pela nulidade da Decisão de 1^a Instância, com o argumento de que a autuante não disponibilizou o meio magnético contendo o levantamento fiscal, alegando ter oferecido papéis de trabalho e outros meios; estando estes incompletos;
- iii. Afirmou que o recorrente não reteve o ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, pois não teria formalizado contrato por prestações sucessivas de transporte com nenhum transportador; que em cada prestação de serviço o transportador era diferente, sendo desse a responsabilidade de recolhimento do gravame;
- iv. Alegou que a JJF não enfrentou o fato de que a Ability Comércio Exterior seria uma empresa especializada que foi contratada pelo recorrente para assessorá-lo nos procedimentos de importação, bem como, que o recorrente teria dado para a contratante um montante para o pagamento de tributos eventualmente remanescentes. Não obstante, ainda arguiu que a Ability não teria esclarecido na diligência, quais as despesas que realizou pelo cliente e que pagamentos teria efetuado em seu nome;
- v. Arguiu que, conforme constaria na DI, as operações seriam CIF; e que caberia à Ability

administrar os demais custos e honrá-los; que a JJF não teria apreciado a irrelevância da diferença apurada na infração, bem como, o argumento de que a lavratura de 03 AIIM teria impedido o recorrente de usufruir do prazo de 30 dias para se defender;

- vi. Repisou os argumentos de que o recorrente não teria se apropriado do imposto, relativo às “prestações sucessivas” de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais; que as transportadoras receberam através de boleto bancário o valor total da prestação de transportes incluído os tributos; que ficou sob o encargo dos mesmos o recolhimento do ICMS; que no presente caso, não se verificaría a apropriação indébita; que as mercadorias importadas teriam sido recebidas sob cláusula CIF, com encargos assumidos pelo fornecedor; que o recorrente teria sido instruída pela ABILITY quanto ao que deveria honrar, tendo repassado os valores para a mesma, a qual teria recolhido o gravame;
- vii. Declarou, que no que concerne ao pagamento do ICMS ao Estado, a liquidação poderia ser comprovada pela análise dos DAE’s de recolhimento, em comparação com as notas fiscais emitidas e com as guias de importação.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

VOTO

O Recorrente contesta a manutenção da procedência quanto às Infrações 1 e 4.

Inicialmente rejeito a sua preliminar de Nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Da análise da fl. 04 entendo que o Recorrente tomou ciência dos termos da autuação recebendo cópia de todos os anexos referidos no respectivo documento. Mesmo assim, houve diligência para entrega dos arquivos que supostamente não recebeu, e posteriormente, houve a renovação do prazo para apresentação da impugnação mediante justificativa de que o prazo de dez dias para manifestação foi curto.

Foi efetuada ainda mais uma diligência, para a coleta de provas de que o impugnante não seria o responsável pelo pagamento das despesas de capatazia.

Não há o que se alegar, portanto, quanto a qualquer cerceamento do direito de defesa. Outrossim, verifico que as infrações estão claras, e todos os documentos comprobatórios e pertinentes restam juntados aos autos. Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e passo ao julgamento das duas infrações em lide.

A Infração 1 decorre do não pagamento do ICMS na qualidade de substituto, nas prestações sucessivas de transportes intermunicipais e interestaduais.

Como bem asseverado pela JJF, a autuante trouxe todos os CTRC pertinentes, a partir da fl. 87 do PAF, mostrando que houve sequência nos contratos de frete com a Auto Viação Progresso, embora sem apresentar contrato de prestação sucessiva de serviço de transportes.

De fato, a jurisprudência deste Conselho de Fazenda tem reiteradamente apontado no sentido de que não é necessária a formalização contratual para entendimento da sucessividade na prestação do serviço de transportes, mas tão somente a habitualidade e freqüência na prestação dos serviços.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente afirma que tal fundamento não foi enfrentado, o que não é verdade. Verifico que o Relator a quo enfrentou diretamente o argumento da falta de contrato formal, embasando, inclusive, com jurisprudência desse próprio conselho.

O Art. 143 do RPAF determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o contribuinte de elidir a legitimidade do lançamento.

Da análise dos conhecimentos de transporte anexados, verifico que em todos eles, no campo destinado a especificar o "Remetente", estão lançados os dados da empresa autuado: a Iplasa

Ltda. Já no campo referente ao cliente "Pagador do Frete", consta também os dados da empresa autuado. Por fim, no campo "Destinatário" das mercadorias transportadas estão enumerados clientes da Iplasa.

A documentação juntada no PAF demonstra, portanto, que:

- i) o tomador e responsável pelo pagamento do serviço de transporte de cargas é a Iplasa indústria de Plásticos Ltda, empresa inscrita no estado da Bahia na condição de contribuinte normal;
- iii) as prestações foram realizadas de forma sucessiva, envolvendo a emissão de centenas de CTRC's, ao longo de 5 (cinco) meses, entre agosto e dezembro de 2010, constando sempre como prestadores de serviço os mesmos transportadores.

Desta feita, na mesma esteira da Decisão recorrida, entendo que estão presentes, portanto, todos os requisitos previstos no art. 380, inc. II c/c o art. 382, inc. I, do RICMS/97: a condição de inscrito do tomador do serviço; a ocorrência de prestações interestaduais; e, a repetição das prestações ao longo do tempo junto a um mesmo prestador.

Da mesma forma, entendo restar acerta a posição da JJF no que se refere à adequação da penalidade aplicada para o patamar de 60%.

Subsistente a Infração 1.

No que se refere à Infração 4, verifico tratar-se de cobrança de ICMS Importação em razão de erro na determinação na base de cálculo do imposto, quer pela utilização indevida da taxa cambial, quer pela falta de inclusão na base de cálculo do imposto das despesas aduaneiras.

No que se refere à alegação de que as operações foram CIF, verifico que, em que pese constem nas Declarações de Importação essa informação, restou comprovado tanto pelas alegações do Recorrente como pela diligência resultante do Parecer ASTEC 118/2014, que foi o recorrente quem arcou com os custos da importação, tanto assim que adiantou valores para que a empresa "Trading" Ability fizesse o pagamento de tributos e despesas aduaneiras.

O fato é que o recolhimento se deu de forma equivocada, resultando em diferenças de imposto estadual a serem recolhidas. A alegação de que fez todos esses pagamentos à empresa Ability Comércio Exterior, empresa especializada que foi contratada pelo recorrente para assessorá-lo nos procedimentos de importação, em nada interfere na relação jurídica tributária.

Verifico no caso concreto que a referida Trading atuou simplesmente como despachante e, se recolheu tributo de forma indevida, em nada afasta a responsabilidade do recorrente, efetivo sujeito passivo da relação tributária.

No caso concreto, verifico que a questão é muito mais simples do que foi posta. As provas dos autos e as afirmações do próprio Recorrente conduzem à conclusão de que a operação de importação foi arcada pelo próprio importador.

Outrossim, a empresa Ability atuou como mera despachante em uma operação de importação, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento do tributo estadual é da importadora, qual seja, a Iplasa.

Neste caso, entendo que o art. 123 do CTN faz cair por terra a fundamentação do recorrente quanto à responsabilidade da Trading, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas contra o fisco.

Assim, se houve recolhimento a menor de responsabilidade da despachante, caberá à recorrente ação de regresso pelos prejuízos sofridos, mas isso em nada altera a sujeição passiva tributária.

Outrossim, o recorrente não questiona concretamente o valor cobrado, simplesmente argumenta que tudo foi recolhido, bastando confrontar os DAEs de recolhimentos com o imposto estadual devido.

Entretanto, não observa que tais pagamentos foram devidamente computados pelo agente

autuante, e o que se exige é, exatamente, a diferença a menor do que foi recolhido.

Ainda, em que pese entenda não ser razoável, não há qualquer impedimento legal da lavratura de mais de um Auto de Infração de forma concomitante e, ao afirmar que não houve cerceamento do direito de defesa a JJF enfrentou devidamente a questão. Outrossim, não houve qualquer prova da efetiva lavratura me mais de um Auto de Infração, razão pela qual entendo restar aplicável o art. 143 do RPAF.

Desta feita, subsistente a Infração 4.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207090.0001/13-7, lavrado contra **IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.367,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "a", "e" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS